



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0054293-53.2016.8.19.0001
APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELADOS: CHEVRON BRASIL PETROLEO LTDA E OUTROS
RELATOR: DES. PLINIO PINTO COELHO FILHO

APELAÇÃO CIVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PRETENDE OS IMPETRANTES A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PARA QUE OS MESMOS NÃO SE SUJEITEM A INCIDÊNCIA DO ICMS E CORRESPONDENTE ADICIONAL AO FECF (FUNDO ESTADUAL DE COMBATE A POBREZA) SOBRE A CIRCULAÇÃO DE PETRÓLEO DESDE OS POÇOS DE SUA EXTRAÇÃO PARA A CONCESSIONÁRIA, AFASTANDO, ASSIM, AS INCONSTITUCIONAIS E ILEGAIS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 7.18312015. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA CONFIRMAR A LIMINAR E CONCEDER A SEGURANÇA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SENTENÇA BEM FUDAMENTADA QUE SE MANTÉM.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0054293-53.2016.8.19.0001 em que figura como Apelante ESTADO DO RIO DE JANEIRO e como Apelados CHEVRON BRASIL PETROLEO LTDA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por MAIORIA de votos, em negar provimento ao recurso.

Apelação Civil nº 0054293-53.2016.8.19.0001
Des. Plínio Pinto Coelho Filho

LSR
1





RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, contra a r. sentença de fls. 1419/1429, proferida nos autos da ação de mandado de segurança, movida pelos ora agravados, por meio da qual o douto juízo singular concedeu a segurança.

Sustenta o recorrente que a sentença associou a Lei nº 7.183/2015 à anterior Lei nº 4.117/2003, esquecendo de fazer associação aos fundamentos da ADI nº 3.019 de que não haveria transferência da propriedade do petróleo na passagem pelos pontos de medição. Alegou a constitucionalidade do art. 26 da Lei nº 9.478/97, objeto de controle concentrado, com julgamento de mérito na ADI 3.273, sendo aplicável, apenas, ao chamado pós-sal, no caso de produção, que pode significar transferência ou transporte do petróleo.

Ressaltou que o petróleo não extraído é bem imóvel e, por força do art. 26 da Lei nº 9.478/97, ao ser retirado do subsolo, a concessionária adquire a sua propriedade, transformando-o em direito real decorrente do contrato de concessão, incidindo ICMS. Alegou que o Código Civil, no art. 95, consagra a possibilidade de que os produtos (petróleo e gás) possam ser, ainda que não separados do bem principal (o subsolo), objeto de negócio jurídico autônomo (concessão da exploração de determinado bloco). Argumentou que o refinamento na sua elaboração é irrelevante, porquanto o ICMS é imposto não cumulativo, sendo que o montante cobrado em uma etapa gera crédito para as seguintes, podendo a Petrobrás tomar crédito do petróleo que extrai compensar com os débitos das demais operações.

Além disso, aduziu que não exige o estorno de crédito do imposto quando ocorre operação interestadual com petróleo ou com combustíveis dele derivados e, ocorrendo acúmulo, além da opção de agregar outras operações, se valendo do crédito, a empresa pode solicitar ressarcimento ou transferência dos valores. Afirmou que, quanto ao pré-sal, na concessão foi esclarecido que os créditos tributários não recuperados são passíveis de recuperação com o custo em óleo anulados ou estornados, tendo como efeito prático mais óleo para as empresas e, para o regime do "pós-sal",





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL**



os tributos que não sejam recuperáveis serão abatidos no cálculo das participações especiais, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.478/97.

Salientou, ainda, que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe que o imposto incide sobre operações relativas à circulação de mercadorias, sendo contribuinte qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize com habitualidade ou em volume com intuito comercial operação de circulação de mercadoria (artigos 2º, I e 4º) e, pela definição contida no art. 121, parágrafo único, I, do CTN, contribuinte é aquele que tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

Por fim, destacou que a base de cálculo é o valor da mercadoria e a lei estabelece cálculo com base na média de produção e o valor fixado pela ANP, o que a lei estadual faz é permitir a contabilização de estabelecimento único, ao invés de se ter a apuração relativa a cada local, há apuração geral. Alegou que a diferença em função da origem nunca significou que não se pudesse fixar a alíquota como entendesse mais apropriado, ressalvado como limite inferior da alíquota interestadual. Requereu a reforma da sentença para que seja denegada a segurança.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1615/1654.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça, fls. 2067/2074, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido

VOTO

O recurso é tempestivo e está presente os demais requisitos de admissibilidade.

No mérito, não assiste qualquer razão ao recorrente. Vejamos objetivamente.

*Apelação Civil nº 0054293-53.2016.8.19.0001
Des. Plínio Pinto Coelho Filho*

LSR
3





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL**



Cinge-se a controvérsia em analisar se incide ICMS e correspondente adicional Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECF sobre a atividade de circulação de petróleo desde os poços de extração até a concessionária, consoante o disposto na Lei Estadual nº 7.183/2015.

Ressalte-se que, a Lei Estadual nº. 7.183/2015 regula a alíquota do ICMS incidente sobre operações de circulação de petróleo e, em seus artigos 1º e 2º, nos seguintes termos:

“Art. 1º - O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior-ICMS, incide sobre operação de circulação de petróleo desde os poços de sua extração para a empresa concessionária.”

“Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre imediatamente após a extração do petróleo e quando a mercadoria passar pelos Pontos de Medição da Produção. Parágrafo único – Para os fins do disposto no caput, Pontos de Medição da Produção são aqueles pontos definidos no plano de desenvolvimento de cada campo nos termos da legislação em vigor, onde se realiza a medição volumétrica do petróleo produzido nesse campo, expressa nas unidades métricas de volume adotadas pela Agência Nacional do Petróleo - ANP e referida à condição padrão de medição, e onde o concessionário, a cuja expensas ocorrer a extração, assume a propriedade do respectivo volume de produção fiscalizada, sujeitando-se ao pagamento dos tributos incidentes e das participações legais e contratuais correspondentes.”

Entretanto, sustenta o impetrante a inconstitucionalidade da supracitada lei, porquanto o referido imposto pressupõe relação jurídica de compra e venda, com transferência de propriedade da mercadoria, o que não ocorre com a extração do petróleo e tampouco com a circulação física desde o poço para a concessionária.

Saliente-se que, a Constituição Federal prevê que compete aos Estados instituir o ICMS, que não poderá ser cumulativo, cabendo

Apelação Civil nº 0054293-53.2016.8.19.0001

Des. Plínio Pinto Coelho Filho

LSR

4





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL**



à Lei Complementar definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá, bem como a sua base de cálculo, *in verbis*:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (...) § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal; (...) III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;”

Por sua vez, a Lei nº 9.478/97, em seus artigos 3º e 4º, dispõe que são propriedade da União os depósitos de petróleo, gás e outros hidrocarbonetos fluidos, exercendo, ainda, o monopólio da lavra das jazidas, bem como o transporte, *litteris*:

“Art. 3º Pertencem à União os depósitos de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva. Art. 4º Constituem monopólio da União, nos termos do art. 177 da Constituição Federal, as seguintes atividades: I - a pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; II - a refinação de petróleo nacional ou estrangeiro; III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores; IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem como o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e de gás natural.”

Nesse sentido, mister destacar algumas definições trazidas pelo supracitado diploma legal em seu art. 6º, *ex vi*:

“Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições: I - Petróleo: todo e

Apelação Civil nº 0054293-53.2016.8.19.0001
Des. Plínio Pinto Coelho Filho

LSR
5



qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado; II - Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros; III - Derivados de Petróleo: produtos decorrentes da transformação do petróleo; IV - Derivados Básicos: principais derivados de petróleo, referidos no art. 177 da Constituição Federal, a serem classificados pela Agência Nacional do Petróleo; V - Refino ou Refinação: conjunto de processos destinados a transformar o petróleo em derivados de petróleo; VI - Tratamento ou Processamento de Gás Natural: conjunto de operações destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização; VII - Transporte: movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral; VIII - Transferência: movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades; (...) XI - Jazida: reservatório ou depósito já identificado e possível de ser posto em produção; (...) XVI - Lavra ou Produção: conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para sua movimentação; (...) XX - Distribuição: atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis; XXI - Revenda: atividade de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis; (...) XXVII - cadeia produtiva do petróleo: sistema de produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados, incluindo a distribuição, a revenda e a estocagem, bem como o seu consumo. (...)”

O art. 26 da supramencionada lei demonstra que a concessionária só passa a ter a propriedade do petróleo ou gás natural após a extração, consoante teor que se transcreve, *verbis*:



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL**



“Art. 26. A concessão implica, para o concessionário, a obrigação de explorar, por sua conta e risco e, em caso de êxito, produzir petróleo ou gás natural em determinado bloco, conferindo-lhe a propriedade desses bens, após extraídos, com os encargos relativos ao pagamento dos tributos incidentes e das participações legais ou contratuais correspondentes.”

Nota-se que, o STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.273/DF, declarou constitucional o supracitado art. 26, não indicando a natureza derivada da aquisição da propriedade do produto da lavra pelo concessionário, ao contrário, o Ministro Eros Grau esclareceu que monopólio é de atividade e não de propriedade, consoante trecho que se transcreve:

“(…). Concluo este momento de meu voto relembrando que o monopólio é de atividade, não de propriedade. Isso explica por que a propriedade do resultado da lavra das jazidas de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos pode ser atribuída a terceiros pela União, sem qualquer ofensa à reserva do monopólio, contemplada no artigo 177 da Constituição. A propriedade do produto da lavra das jazidas minerais atribuída ao concessionário pelo artigo 176 da Constituição do Brasil é inerente ao modo de produção social capitalista. A concessão seria materialmente impossível sem que o proprietário se apropriasse do produto da exploração da jazida. O mesmo se dá quanto ao produto do exercício das atividades contratadas com empresas estatais ou privadas nos termos do § 1 do artigo 177 da Constituição do Brasil. Essas contratações [...] seriam materialmente impossíveis sem que os contratados da União se apropriassem, direta ou indiretamente, do produto da exploração das jazidas de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos. (...)”

A Lei Complementar nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS dos Estados e do Distrito Federal, em relação ao petróleo, não inseriu regra no sentido de cobrança do imposto desde os poços de sua extração para a empresa concessionária.

Cumpra esclarecer que, inicialmente, a mesma operação ora questionada - extração de petróleo quando a mercadoria passar pelos

Apelação Civil nº 0054293-53.2016.8.19.0001

Des. Plínio Pinto Coelho Filho

LSR

7





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL**



Pontos de Medição - foi incluída em Lei Estadual (nº 4.117/03), por intermédio da edição do Decreto nº 34.761, que acrescentou o inciso XVII ao art. 3º, o que ensejou o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.019.

Art. 3.º O fato gerador do imposto ocorre: (...) XVII – na extração do petróleo, quando a mercadoria passar pelos Pontos de Medição da Produção

Com a edição da Lei sub judice (Lei nº 7.183/2015), que expressamente revogou a supracitada Lei Noel, houve a perda superveniente do objeto da ADI nº 3.019, que, contudo, já contava com pareceres da Procuradoria-Geral da República e da Advocacia-Geral da União pela inconstitucionalidade da norma.

A constitucionalidade da hodierna Lei, do mesmo modo como a anterior, vem sendo questionada por meio da ADI nº 5.481, em que já há parecer da PGR opinando pela suspensão cautelar de sua eficácia, que, todavia, ainda não foi deferida. Convém transcrever trechos do referido parecer, ex vi:

“(…). A Lei 7.183, de 29 de dezembro de 2015, do Estado do Rio de Janeiro, ao estabelecer hipótese de incidência de ICMS fora dos limites previstos na lei complementar federal, violou o art. 146, III, a, combinado com art. 155, § 2, XII, da Constituição da República. Inovou indevidamente o diploma fluminense ao prever incidência de ICMS sobre a simples extração de petróleo (art. 1); considerar como fato gerador a passagem do petróleo extraído pelos pontos de medição da produção (art. 2); definir como base de o cálculo o preço médio de referência do petróleo (art. 3); e estabelecer como local da operação aquele em que tenha ocorrido a medição (art. 6). Além de invadir campo constitucionalmente reservado à lei complementar, o diploma afronta diretamente a conformação constitucional do ICMS, delimitada pelo art. 155, II, da Carta Política. Devido à rigidez do sistema tributário, veda-se aos estados instituir ICMS quando não verificada a hipótese constitucional de incidência, qual seja, operação relativa à circulação de mercadoria, compreendida como ato de natureza mercantil que transfira propriedade. (...). Extração de petróleo

Apelação Civil nº 0054293-53.2016.8.19.0001
Des. Plínio Pinto Coelho Filho

LSR
8





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL**



das jazidas é fase inicial do ciclo exploratório, a qual se equipara à entrada de matéria-prima no estabelecimento do extrator. Como recurso mineral no subsolo, o petróleo ainda não foi produzido ou recebido pela concessionária. Não é mercadoria nem pode ser considerado em circulação para os fins a que se refere o art. 155, II, da CR, ao menos não antes da extração. (...). Fazer incidir ICMS sobre movimentação de petróleo dos poços de extração até os pontos de medição da produção, nos moldes do diploma questionado, significaria tributar simples transferência de mercadoria entre estabelecimentos de mesmo contribuinte, contrariando jurisprudência pacífica da Suprema Corte”

Verifica-se, de tal modo, que o recorrente, em 29 de dezembro de 2015, motivado por forte crise financeira e política, revogou expressamente a antiga Lei 4.117/03 (art. 8º) e instituiu novamente a mesma modalidade de tributação não prevista pela Constituição Federal, por meio da ora questionada Lei nº 7.183/2015.

A edição da novel legislação determinou, mais uma vez a incidência de ICMS sobre circulação de petróleo desde os poços de sua extração para a empresa concessionária, o que se mostra fora dos limites da Lei Complementar nº 87/96, violando os artigos 146, III, letra “a” c/c 155, XII, ambos da Constituição Federal.

A propósito:

“Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;” (Grifei) “Art. 155. XII - cabe à lei complementar: (...) h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.”

Apelação Civil nº 0054293-53.2016.8.19.0001
Des. Plínio Pinto Coelho Filho

LSR
9





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL**



No que pese a instituição do ICMS seja de competência dos Estados, não lhes é permitido legislar fora dos parâmetros da Lei Complementar e da Constituição Federal, que não mencionam a incidência do imposto na extração de petróleo, sendo certo que este ato não configura operação de circulação de mercadoria, porquanto, nessa fase, ainda não há transmissão da propriedade do bem.

O ICMS tem como fato gerador a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, sendo certo que a Constituição Federal e a já mencionada Lei Complementar nº 87/96 não preveem a sua tributação sobre a extração de recursos naturais como estabeleceu o apelante.

In casu, constata-se a aquisição originária da propriedade móvel, na medida em que há desprendimento de coisas acessórias que anteriormente aderiam à coisa principal, ressaltando que, antes da ação do produtor, não há divisibilidade entre as jazidas e os recursos minerais a elas agregados.

A circulação de mercadorias não se traduz na mera transmissão de domínio, não podendo se cogitar na incidência do ICMS nos casos em que a propriedade não é adquirida em razão de um negócio jurídico entre o adquirente e o alienante, mas de forma originária, como ocorre na extração mineral.

O petróleo e o gás só são assim considerados após a exploração, isto é, após o aproveitamento econômico do produto in natura, quando o produtor injeta substâncias líquidas para que os hidrocarbonetos se desprendam das paredes rochosas, ganhando autonomia em relação a elas, passando a existir como bem jurídico diverso da jazida, inexistindo transmissão da propriedade do petróleo e do gás natural na extração mineral.

Dessa forma, o ato de extração trata de processo produtivo, não configurando operação de circulação de mercadoria sob a ótica constitucional.

Não há transmissão da propriedade do petróleo e do gás natural na extração mineral e tampouco circulação de mercadorias, pois não se

Apelação Civil nº 0054293-53.2016.8.19.0001

Des. Plínio Pinto Coelho Filho

LSR

10





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL**



traduzem em bens distintos antes da extração, já que ainda não surgiram como bens separados da própria jazida.

Embora as jazidas pertençam à União, não se confundem com a lavra, cuja propriedade já nasce para o concessionário a quem cabe a exploração, inexistindo transmissão da propriedade do resultado da lavra logo após a extração.

A União detém os recursos (minerais ou não) que estão no subsolo do território, da plataforma continental e da zona econômica exclusiva, sendo que não se confunde com o produto adquirido, sujeito a imediata apreensão material e, portanto, passível de transmissão como mercadoria.

Com efeito, o petróleo extraído não é, imediatamente, de propriedade da União, porquanto somente se da extração surgir material passível de apropriação, será ele incorporado ao patrimônio do concessionário, sendo certo que o contrato tem como objeto exploração e não a alienação do produto que poderá ocorrer ou não.

A operação de extração e transporte do petróleo ao estabelecimento produtor e a conseqüente comercialização cuidam-se do mesmo processo, inexistindo circulação sob a ótica constitucional capaz de torná-las fases distintas, na medida em que o produto final só será comercializado após o exaurimento da atividade produtiva da concessionária. Não há, portanto, transmissão de propriedade da União para a concessionária na extração do petróleo, na medida em que o domínio é adquirido de forma originária pela empresa exploradora, inexistindo circulação de mercadoria in casu.

Desse modo, o apelante busca exercer exigência em relação ao petróleo não prevista na Constituição Federal, com base em suposta circulação de mercadoria ocorrida com a transferência de domínio do bem da União (proprietária da jazida) ao concessionário que o extrai do solo ou leito marinho, o que não se sustenta.

O recorrente, por meio da Lei nº 7.183/2015, tenta burlar, por via transversa, a imunidade nas operações interestaduais sobre esses

*Apelação Civil nº 0054293-53.2016.8.19.0001
Des. Plínio Pinto Coelho Filho*

*LSR
11*





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL**



produtos, prevista no art. 155, X, 'b'2 , da CRFB/88, bem como do art. 3º, III3 , da denominada Lei Kandir (Lei Complementar nº 87/96), o que não se pode permitir.

A mera extração do petróleo pelo concessionário e sua passagem pelos pontos de medição da produção não são suficientes para preencher os requisitos previstos pela Carta Magna e pela LC nº 87/96 para a incidência do ICMS e do FECF.

Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ICMS. CIRCULAÇÃO DE PETRÓLEO DESDE OS POÇOS DE EXTRAÇÃO ATÉ A CONCESSIONÁRIA. DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR. MANUTENÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE NÃO PREVÊ A TRIBUTAÇÃO DO ICMS SOBRE A EXTRAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS. LEI 7.183/2015 QUE INSTITUIU HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DE ICMS FORA DOS LIMITES DA LEI COMPLEMENTAR 87/96. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 146, III, LETRA "A" C/C 155, XII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CABE A LEI COMPLEMENTAR ESTABELEECER NORMAS GERAIS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, ESPECIALMENTE SOBRE DEFINIÇÃO DE TRIBUTOS, SUAS ESPÉCIES, FATOS GERADORES, BASE DE CÁLCULO E CONTRIBUINTES. EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO DIRETAMENTE DA JAZIDA QUE NÃO É CONSIDERADA MERCADORIA E SEQUER POSSUI PODER DE CIRCULAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 58 DESTA E. CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.” (0063254-83.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 15/03/2017 – 20ª CÂMARA CÍVEL).

ex vi: Incide, na espécie, o verbete de Súmula nº 166 do STJ,

*Apelação Civil nº 0054293-53.2016.8.19.0001
Des. Plínio Pinto Coelho Filho*

*LSR
12*





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL**



“Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para um outro estabelecimento do mesmo contribuinte”.

Assim, não merece reparo a sentença ao confirmar a liminar e conceder a segurança para suspender a exigibilidade do crédito tributário do ICMS e correspondente adicional ao FECP sobre a circulação de petróleo desde os poços de sua extração para a concessionária, afastando as disposições da Lei nº 7.183/2015, obstando o apelado ao cumprimento de eventuais obrigações acessórias estabelecidas pelo Estado do Rio de Janeiro em relação aos fatos geradores do exercício de 2016.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso. Honorários recursais não incidentes à espécie, nos termos das Súmulas 105 do STJ, 512 do STF e artigo 25 da nova Lei no Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009).

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2019.

Des. Plínio Pinto Coelho Filho
Relator

*Apelação Civil nº 0054293-53.2016.8.19.0001
Des. Plínio Pinto Coelho Filho*

LSR
13

